

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...):

«Artigo 2.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa coletiva tem direção efetiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;
- b) As decisões de direção superior, refletindo o poder de controlo de facto da pessoa coletiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;
- c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.

5 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.

Artigo 14º

[...]

1 - (...).

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).

6 - (Revogado).

7 - (Revogado).

8 - (Revogado).

9 - (Revogado).

10 - (Revogado).

11 - (Revogado).

12 - (Revogado).

13 - (Revogado).

14 - (Revogado).

15 - (Revogado).

16 - (Revogado).

Artigo 51.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal mais favorável, considerando-se como tal quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...).

11- (...).

12- (...).

Artigo 65.º

[...]

1- (...).

2- Considera-se que uma pessoa singular ou coletiva está submetida a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for inferior ao imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

Artigo 66.º

[...]

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal privilegiado são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - [Revogado].

3 - (...).

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja inferior ao IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

Artigo 86.º-A

[...]

1 - (...):

a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 800 000,00;

b) (Eliminar);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...)

Artigo 87.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 - A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras é a taxa máxima em vigor.

Artigo 87.º-A

[...]

1 - (...):

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	5
Superior a 7 500 000	7
Superior a 12 500 000	10

2 - (...)

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 88.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. O disposto no número anterior e na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º não se aplica sempre que as viaturas ligeiras de passageiros sejam de uso exclusivo para as atividades comerciais, industriais ou agrícolas dos respetivos sujeitos passivo ou na parte que seja utilizada nessas atividades, através de declaração nos seguintes termos:

a) Preenchida por via eletrónica no Portal das Finanças, e deverá conter, de forma objetiva, a matrícula da viatura e a percentagem de utilização empresarial para o ano em curso, podendo ser alterado todos os exercícios;

5. (...);

6. (...);

7. (...);

8. (...);

9. (...);

10. (...);

11. (...);

12. (...);

13. (...);
14. (...);
15. (...);
16. (...).

Artigo 90.º

[...]

- 1 - (...).
- 2 - (...):
 - a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

- 1 - A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.
- 2 - (anterior n.º 1).
- 3 - (anterior n.º 2).»

Artigo 7.º

(...)

Eliminar

O Deputado,

Pedro Filipe Soares